



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00181906320138140301
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA
APELADO: CHRISTIANO GUALBERTO VINHAS
ADVOGADO: JOABE MORAIS DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por TIM CELULAR S/A, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, na ação indenizatória movida por CHRISTIANO GUALBERTO VINHAS.

O autor vem sofrendo gradativos descontos por parte da Requerida, tendo em vista o envio de mensagens oriundas do número 77477 (MENSAGENS TIM), Apesar de tentar resolver o problema junto a operadora, foi ignorado, o que o levou a interpor a presente ação.

A Requerida não contestou, sendo declarada sua revelia.

Sentença de fls. 79/81, julgando procedente a ação para condenar a TIM CELULAR ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação da Requerida às fls. 82/90, aduzindo em síntese a inexistência de ato ilícito e dos danos morais, assim como o valor exorbitante da condenação. Requer ao final o provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 95/100.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00181906320138140301
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA
APELADO: CHRISTIANO GUALBERTO VINHAS
ADVOGADO: JOABE MORAIS DA SILVA



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como inexistem preliminares a analisar, abordarei o mérito da questão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se na discussão acerca da configuração de dano moral, advindo da cobrança indevida de mensagens oriundas do número 77477.

Decerto, mostra-se incontroverso que a autor/apelado requereu o cancelamento do envio de mensagens, frise-se que nunca contratou, não tendo a Recorrente, provado o contrário.

È inegável que o ônus probandi compete ao requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, a quem cabe à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Na casuística, o autor se desincumbiu do seu ônus, porquanto comprovou ter requerido o cancelamento do serviço e foi ignorado, conforme pode-se observar pelos documentos de fls. 40/47. Por outro lado, a Empresa de Telefonia não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inútil a tentativa de comprovar que o apelado não sofreu qualquer prejuízo de ordem moral. Além disso, não trouxe aos autos prova da ocorrência das eximentes de culpa exclusiva da vítima. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta.

Assim, reconhecida á responsabilidade da Empresa de telefonia apelante, passa-se a análise do quantum indenizatório.

Considero que o valor arbitrado pelo Juízo a quo, foi correto, sendo levado em consideração que o dano sofrido foi de intensidade média, com pouca repercussão.

Por oportuno, a respeito, convém lembrar o abalizado magistério de Maria Helena Diniz, verbis:

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecimento em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69:276, 67:277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisprudencial o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: (dolo ou culpa) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá à lesão e não ser equivalente por ser impossível tal equivalência. (Curso de Direito Civil Brasileiro, S. Paulo, Ed. Saraiva, 1990, v. 7 – Responsabilidade Civil, 5ª ed., p.78/79).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **TIM CELULAR S/A**.



BELÉM, 13 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00181906320138140301
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA
APELADO: CHRISTIANO GUALBERTO VINHAS
ADVOGADO: JOABE MORAIS DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O AUTOR VEM SOFRENDO GRADATIVOS DESCONTOS POR PARTE DA REQUERIDA, TENDO EM VISTA O ENVIO DE MENSAGENS ORIUNDAS DO NÚMERO 77477 (MENSAGENS TIM), SEM TER CONTRATADO TAL SERVIÇO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A TIM CELULAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). , MOSTRA-SE INCONTROVERSO QUE A AUTOR/APELADO REQUEREU O CANCELAMENTO DO ENVIO DE MENSAGENS, FRISE-SE QUE NUNCA CONTRATOU, NÃO TENDO A RECORRENTE, PROVADO O CONTRÁRIO. , O AUTOR SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COMPROVOU TER REQUERIDO O CANCELAMENTO DO SERVIÇO E FOI IGNORADO, CONFORME PODE-SE OBSERVAR PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS.POR OUTRO LADO, A EMPRESA DE TELEFONIA NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INÚTIL A TENTATIVA DE COMPROVAR QUE O APELADO NÃO SOFREU QUALQUER PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. ALÉM DISSO, NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DA OCORRÊNCIA DAS EXIMENTES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ASSIM AGINDO, ASSUMIU OS RISCOS DE SUA CONDUTA. O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, FOI CORRETO, SENDO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE O DANO SOFRIDO FOI DE INTENSIDADE MÉDIA, COM POUCA REPERCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160237918459 Nº 161062



00181906320138140301



20160237918459

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**